



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002320-92.2013.815.0351

ORIGEM: 3ª Vara da comarca de Sapé

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Marinézio Ananias Gino

ADVOGADOS: Alberto Jorge Souto Ferreira e José Alves da Silva Neto

APELADA: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL, FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO PODEM SE SUSTENTAR. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REGIME INICIAL. SUFICIÊNCIA DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, POSSIBILIDADE. ART. 44 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A sanção penal deve guardar relação de adequação com a conduta criminosa praticada pelo acusado, consideradas as circunstâncias em que o delito foi praticado e a gravidade concreta da infração.

Afastadas algumas das valorações desfavoráveis das circunstâncias judiciais operadas na sentença, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a necessária proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor.

Sendo a sanção corporal igual ou inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais, em sua

maioria, favoráveis ao acusado não reincidente, faz ele jus a cumprir a pena em regime inicialmente aberto, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 33 do CP.

Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, visto não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser a apelante reincidente, e a medida se mostrar suficiente, em face das circunstâncias judiciais, deve-se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA, SUBSTITUÍ-LA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SENDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, E ALTERAR O REGIME PARA O ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta, à fl. 147, por **Marinézio Ananias Gino** contra a sentença de fls. 140/145, que o considerou incurso nas sanções dos arts. 303 e 306, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c art. 69 do CP, condenando-o a uma pena total de **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto, 60 (sessenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e **2 (dois) anos de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.**

Segundo a denúncia, o ora apelante, no dia 07/09/2013, por volta da 1h da madrugada, conduzia o veículo Pálio, placas MOG 2500, na PB 073, quando colidiu com o veículo Fiat Uno Mille, placas KFF 1022, conduzido pela Sra. Juscélia da Silva Soares, ocasionando-lhe fratura em uma das pernas e

motivando o seu encaminhamento para o Hospital de Trauma da Capital.

Ainda nos termos da inicial acusatória, a guarnição policial, ao chegar ao local do acidente, constatou que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, circunstância reconhecida por ele, ao afirmar ter ingerido 3 (três) latas de cerveja antes de pegar a estrada em direção à cidade de Guarabira-PB, onde comemoraria o aniversário de sua irmã.

Todavia, ao ser conduzido pelos policiais, o denunciado se recusou a fazer o teste do etilômetro e, apesar de confessar ter dirigido sob efeito de substância alcoólica, atribuiu a responsabilidade do acidente ao condutor do outro veículo envolvido, que, segundo ele, era um homem, e não a Sra. Juscélia.

Nas razões do recurso (fls. 148/149), o apelante requer, em suma, a redução das penas dosadas na sentença, com aplicação da atenuante espontânea ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, além da fixação de regime inicial mais brando e substituição por restritivas de direitos.

Em contrarrazões de fls. 177/1182, suplica o *parquet* pelo provimento parcial do recurso, a fim de reduzir a pena-base aplicada ao apelante em cada um dos crimes pelos quais foi condenado.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para que a pena referente ao delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor seja diminuída (fls. 189/192).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, o ora apelante, **Marinézio Ananias Gino**, no dia 07/09/2013, por volta da 1h da madrugada, conduzia o veículo Pálio, placas MOG 2500, na PB 073, quando colidiu com o veículo Fiat Uno Mille, placas KFF 1022, conduzido pela Sra. Juscélia da Silva Soares, ocasionando-lhe fratura em uma das pernas e motivando o seu encaminhamento para o Hospital de Trauma da Capital.

Ainda nos termos da inicial acusatória, a guarnição policial, ao chegar ao local do acidente, constatou que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, circunstância reconhecida por ele, ao afirmar ter ingerido 3 (três) latas de cerveja antes de pegar a estrada em direção à cidade de Guarabira-PB, onde comemoraria o aniversário de sua irmã.

Todavia, ao ser conduzido pelos policiais, o denunciado se recusou a fazer o teste do etilômetro e, apesar de confessar ter dirigido sob efeito de substância alcoólica, atribuiu a responsabilidade do acidente ao condutor do outro veículo envolvido, que, segundo ele, era um homem, e não a Sra. Juscélia.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante nos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, a justificar a sua condenação pela prática dos delitos previstos no art. 303 e 306, ambos do CTB, c/c art. 69 do CP. A pena total aplicada foi de **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto, 60 (sessenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e **2 (dois) anos de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.**

Nesta sede recursal (fls. 148/149), o apelante requer, em suma, a redução das penas dosadas na sentença, com aplicação da atenuante espontânea ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, além da fixação de regime inicial mais brando e substituição por restritivas de direitos.

Como se vê, materialidade e autoria não foram questionadas, valendo ressaltar que a sua constatação se afirma a partir das declarações da vítima (fls. 123/124), dos depoimentos dos policiais militares que realizaram as diligências (fls. 125/126) e, quanto ao delito de embriaguez ao volante, da própria confissão do acusado (fl. 127/128).

Passando à análise da dosimetria da pena, objeto propriamente dito do presente recurso, temos que o magistrado sentenciante assim avaliou as circunstâncias judiciais do delito de **lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB)**:

Culpabilidade: latente o dolo, eis que cometido o ilícito com plena consciência do seu caráter ilícito e dos fins danosos, sendo reprovável o comportamento empregado. O crime foi praticado em uma rodovia, local em que se desenvolve alta velocidade, onde o acusado realizou uma curva mal feita e, com isso, invadiu a pista contrária, vindo a atingir a vítima, a qual estava dirigindo seu veículo, denotando, assim, o elevado grau de culpabilidade da conduta, razão por que deve ser entendida como desfavorável.

Levando em conta o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que maus antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna), verifica-se que o réu apresenta **bons antecedentes criminais**, pois não há condenação anterior em sua biografia criminal;

Não há informes nos autos acerca da **conduta social** do condenado;

A **personalidade do increpado** não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato;

Não há **motivos** para o delito, porquanto, na verdade, não houve intenção em praticá-lo;

As **circunstâncias** e as **consequências** do crime foram inerentes ao tipo.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o delito, sendo tal circunstância considerada desfavorável ao réu.

Como se vê, das circunstâncias judiciais analisadas pelo magistrado, apenas 2 (duas) foram consideradas negativas, quais sejam, a culpabilidade e o comportamento da vítima.

Primeiramente, temos que a culpabilidade apresentou-se, realmente, grave e desfavorável ao acusado, considerando que ele passou a destratar a vítima após o acidente, aumentado o seu sofrimento, ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo sinistro e afirmar que a lesão por ela sofrida era pouco, pois ela deveria ter morrido.

Por outro lado, embora não tenha a ofendida contribuído em nada para a prática delitiva, a jurisprudência amplamente dominante vem rechaçando a possibilidade de tal circunstância ser utilizada para aumento da pena-base (vide STJ – HC 339.257/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Assim, embora não seja o caso de dosar a pena-base no mínimo

legal, como pretende o apelante, entendo que a reprimenda básica merece ajuste, a fim de melhor se adequar às circunstâncias judiciais do delito praticado pelo réu, motivo pelo qual fixo a **pena-base em 8 (oito) meses de detenção**.

Não é caso de aplicação da **atenuante da confissão espontânea**, visto que o réu, em seus interrogatórios (fls. 09 e 127/128), **não** confessou a prática do delito em questão, tentando, a todo custo, responsabilizar o condutor do outro veículo pelo acidente.

Quanto à pena de **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor**, entendo que deve, também, ser reduzida, a fim de melhor se adequar à sanção corporal imposta, motivo pelo qual a fixo em **4 (quatro) meses**.

Assim, inexistindo outras circunstâncias a considerar, torno definitiva a sanção em **8 (oito) meses de detenção e 4 (quatro) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor**.

Já no tocante ao delito de **embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)**, as circunstâncias judiciais foram assim analisadas na sentença:

Culpabilidade: latente o dolo, eis que cometido o ilícito com plena consciência do seu caráter ilícito e dos fins danosos, sendo reprovável o comportamento empregado. O crime foi praticado após o acusado ter ingerido bebida alcoólica durante o dia, cujo estado etílico foi tamanho que não precisou de auxílio do seu irmão para dirigir o veículo, denotando, assim, o elevado grau de culpabilidade da conduta, razão por que deve ser entendida como desfavorável.

Levando em conta o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que maus antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII,

da Carta Magna), verifica-se que o réu apresenta **bons antecedentes criminais**, pois não há condenação anterior em sua biografia criminal;

Não há informes nos autos acerca da **conduta social** do condenado;

A **personalidade do increpado** não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato;

O **motivo do crime** não foi esclarecido;

As **circunstâncias do crime** indicam que o crime foi praticado em uma rodovia de grande movimentação, tendo o acusado desenvolvido alta velocidade;

As **consequências do crime** foram graves, pois seu estado de embriaguez ensejou dano físico a terceiros, razão pela qual tal circunstância deve ser entendida em seu desfavor;

O **comportamento da vítima** não há como ser analisado, porque esta é a sociedade.

Não há notícias sobre os **recursos financeiros** do acusado.

Das circunstâncias judiciais analisadas, foram consideradas desfavoráveis ao acusado: culpabilidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

A culpabilidade é deveras grave, considerando o forte grau de embriaguez, tanto que foi prontamente percebido pelas pessoas presentes no local. Com efeito, a vítima relatou que o réu exalava odor de álcool e se encontrava bastante alterado (fl. 123/124), ao passo que os policiais que participaram das diligências perceberam que “o acusado não dizia coisa com coisa” (fl.125), apresentando odor de álcool, andar cambaleante e dificuldade em pronunciar as palavras (fl. 126).

As circunstâncias também são desfavoráveis, pois o réu, embriagado, conduziu veículo automotor à noite e em pista de rolamento de alta velocidade (PB 073).

Já as consequências, apesar de graves, não podem ser tidas como negativas, na medida em que as lesões provocadas constituem crime autônomo, pelo qual o acusado já foi penalizado. Da mesma forma, conforme já explanado, o comportamento da vítima não é mais aceito pela jurisprudência como circunstância apta a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Desta forma, subsistentes apenas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, entendo que a **pena-base** deve ser dosada em **1 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Aplicando-se a **atenuante da confissão espontânea**, reduzo em 2 (dois) meses de detenção, do que resulta uma pena de **10 (dez) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

A pena de **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor** deve, também, ser reduzida, a fim de melhor se adequar à sanção corporal imposta, motivo pelo qual a fixo em **5 (cinco) meses**.

Tratando-se de concurso material de crimes, as reprimendas devem ser somadas, nos termos do art. 69 do CP, do que resulta uma pena total de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, 30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e **9**

(nove) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

A sanção corporal deve ser cumprida em **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP.

Por fim, entendo possível a substituição de pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, o *quantum* da pena dosada – inferior a 4 (quatro) anos –, a primariedade do acusado e a valoração das circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis, a indicar ser a pretendida substituição adequada e suficiente aos fins da pena.

Deste modo, **substituo a sanção corporal por 2 (duas) restritivas de direitos**, a saber: **prestação de serviço a comunidade**, em local a ser definido pelo juízo das execuções penais, e **limitação de fim de semana**, ambas pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, para reduzir a pena aplicada ao ora apelante, **Marinézio Ananias Gino**, para **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, **30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e **9 (nove) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor**, substituindo a sanção corporal por **2 (duas) restritivas de direitos**, consistentes em **prestação de serviço a comunidade**, em local a ser definido pelo juízo das execuções penais, e **limitação de fim de semana**, ambas pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à

Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado